



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 403/2023/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 2103/2023 que “Institui o Dia do dos (as) Profissionais da Carreira do Desenvolvimento Econômico e Social do Estados de Mato Grosso.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/11/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo seu devido cumprimento na data de 14/11/2023 (tudo cf. fl. 19/verso).

O projeto em referência visa instituir Dia do dos (as) Profissionais da Carreira do Desenvolvimento Econômico e Social do Estados de Mato Grosso, a ser comemorado no dia 10 de dezembro.

O Autor em sua justificativa informa:

“O presente Projeto de Lei institui o Dia dos (as) Profissionais da Carreira do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, a ser comemorado no dia 10 de dezembro.

A história do serviço público no Brasil vem desde o período imperial, os agentes públicos são os responsáveis por manter em funcionamento a máquina burocrática do estado. Com a Proclamação da República, o serviço público ganhou ainda maior importância na organização e manutenção administrativa criada. O funcionalismo público é de extrema importância para a boa prestação de serviços e entregas a população.

Em 1939, no dia 28 de outubro, o Presidente da República Getúlio Vargas, por intermédio do decreto n.º 1713/1939, regulamentou o trabalho do funcionalismo público no Brasil e em 1943, decretou o dia 28/10 como sendo feriado nacional alusivo ao Dia do Funcionário / Servidor Público.

Em Mato Grosso, na década de 70, o governo já pensava em como gerir e organizar as carreiras de servidores no estado. A Lei n.º 3.793/76, estabelecia diretrizes para classificação de cargos no serviço público e a implantação de Planos de Classificação de Cargos.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A história dos servidores que compõe a Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Econômico e Social (PDEs), confunde-se com a história da atual Secretaria de estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e da também extinta Fundação de Promoção Social do Estado de Mato Grosso (PROSOL) hoje incorporada a Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC).

Com seus 75 anos de história a hoje SINFRA, tem sua trajetória marcada pelo desenvolvimento da infraestrutura de transporte de Mato Grosso, isso graças a dedicação de servidores que desbravam o estado muitas vezes em condições precárias e até desumanas, mas com um único objetivo; levar o progresso a todas as regiões desse imenso estado. Fundada no dia 30 de novembro de 1946 como Comissão de Estradas de Rodagem (CER-MT), a criação da autarquia representou os primeiros passos para a melhoria das estradas de Mato Grosso. Em 1966, o órgão deu lugar ao Departamento de estradas e Rodagens (DERMAT) que existiu com essa nomenclatura por 26 anos, sendo substituído pelo Departamento de Viação e Obras Públicas (DVOP), depois pela Secretaria de Estado de Transportes (SEET-MT). Houveram outras denominações até que fosse estabelecida a nomenclatura SINFRA.

Motoristas, operadores de máquinas, engenheiros entre outros servidores, conviveram com todo o tipo de dificuldade para executar suas atribuições, foram verdadeiros ‘desbravadores’ focados em levar o progresso através da construção das principais rodovias do estado. Ficavam meses dormindo em redes em acampamentos improvisados, com condições de trabalho muito limitadas e totalmente vulneráveis a doenças como malária, febre amarela, entre outros. Embora ainda tivessem a nomenclatura de Profissionais do Desenvolvimento econômico e Social esses servidores e duas funções foram incorporadas quando da criação da Lei de Carreira.

A SETASC tem como missão “Promover mecanismos que favoreçam a proteção social a fim de assegurar direitos sociais e humanos às pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco de violação de direitos, para redução das desigualdades e a inclusão social e produtiva das pessoas, por meio da efetivação descentralizada das políticas de assistência social, direitos humanos e sociais”, desta forma vale destacar que uma grande maioria dos servidores da carreira de Desenvolvimento Econômico e Social tem atuação na Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Isso demonstra mais uma vez a importância dos PDEs e evidência que a carreira tem no seu DNA, o desenvolvimento econômico aliado ao desenvolvimento social, e que os servidores lotados na SETASC tem atuação fundamental para que os indicadores de vulnerabilidade social do Estado de Mato Grosso seja os mais baixos possíveis, em um período pandêmico foi possível verificar de forma clara e objetiva a contribuição que os Profissionais do desenvolvimento Econômico e Social, em um momento tão difícil, atuaram para minimizar os efeitos da pandemia principalmente aos mais vulneráveis socialmente.

Há de salientar que a carreira PDEs é a única por Lei que atende a todas as secretarias e órgãos do Poder Executivo, fornecendo para o estado além dos perfis já mencionados, profissionais altamente qualificados como: advogados, administradores, contadores, psicólogos, assistentes sociais, historiadores, jornalistas, técnicos em radiologia, laboratório, enfermagem, garçons, manutenção entre tantos outros que desenvolvem atividades essenciais e necessárias para o crescimento do estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante desses fatos narrados onde os servidores contribuíram para o desenvolvimento do estado em todos os sentidos é que deve ser instituído o dia 10 de dezembro, data em que a carreira foi normatizada por meio de Lei, como Dia dos (as) Profissionais da Carreira do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso.”.

Uma vez cumprida a primeira pauta, a proposição foi encaminhada a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para emissão de parecer.

Em cumprimento a exigência da Lei, a Comissão de mérito manifestou pela aprovação (fls. 20-27), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 07/02/2024 (fl. 27/verso).

Na sequência a proposição seguiu para inclusão na segunda pauta no dia 07/02/2024, com seu cumprimento ocorrendo em 07/03/2024, sendo que na data de 11/03/2024 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo a esta aportado na mesma data, tudo conforme à fl. 27/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.



Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo: (...)

Art. 1º Fica instituído o Dia dos (as) Profissionais da Carreira do Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso, a ser comemorado no dia 10 de dezembro.

Art. 2º O evento, ora instituído, passa a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, para sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da Inconstitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933) Destacamos.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de Lei Complementar Federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo. (...)

É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto. (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam - sê-la (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa). Parte da doutrina, porém, entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir



lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.
(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937) Destacamos.

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

Assim, quando se trata de inconstitucionalidade formal propriamente dita (refere-se aos vícios do processo legislativo) e quando se trata de inconstitucionalidade formal orgânica (está a se falar dos vícios da repartição de competências dos entes federativos. (...)

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

Inconstitucionalidade por ação, positiva ou por atuação	
Inconstitucionalidade Material	Inconstitucionalidade Formal
<p>Vício de matéria: Violação ao conteúdo do texto constitucional.</p> <p>Vício insanável</p>	<p>Vícios de forma: Iniciativa; Repartição de competência; Processo Legislativa</p> <p>Vício Sanável.</p>

1

Cumprе destacar que a União no âmbito de sua competência (art. 24, §1º CF) editou norma que “Fixa critério para instituição de datas comemorativas”, por meio da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, cabendo aos Estados a suplementação da norma (art. 24, §2º CF).

Desse modo, visando complementar a norma federal, no âmbito do Estado de Mato Grosso fora publicada a Lei n.º 10.556, de 29 de junho de 2017 de autoria do Deputado Guilherme Maluf, a qual “Fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso”.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de Lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos

¹ Tabela trazida por: MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. pg. 90



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

Inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da



costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 90/92). Grifos nossos.

Barroso: Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.
(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fl.s. 91-92)

É, portanto **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Convém destacar que a propositura objetiva instituir o Dia do dos (as) Profissionais da Carreira do Desenvolvimento Econômico e Social do Estados de Mato Grosso, a fim de se homenageá-los no dia 10 de dezembro, conforme consta na justificativa da propositura.

Considerando ainda que fora cumprido o requisito estabelecido na Lei nº 10.556 de 29 de junho de 2017, que fixa critério para instituição de datas comemorativas no âmbito do Estado de Mato Grosso. Conforme, estipula o art. 2º:

Art. 2º O projeto deverá ser instruído com documentos comprobatórios de realização de consulta aos setores diretamente envolvidos ou de audiência pública, devendo,



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



em qualquer dos casos, ter havido a concordância na instituição da data comemorativa.

Portanto, veja-se que o referido projeto se encontra devidamente instruído com os documentos necessário que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo acima citado.

Conforme estabelecido pelo artigo 2º da legislação mencionada anteriormente, os autos apresentam registro de consulta ao setor diretamente afetado (abaixo-assinado), (fls. 05 a 12), além do fato de cumprir com a exigência final do dispositivo legal, a saber, a obtenção de concordância para a instituição da data comemorativa (10 de dezembro).

As consultas formais a setores ou partes interessadas são realizadas para assegurar que todas as perspectivas relevantes sejam consideradas antes de tomar uma decisão que afete esses grupos. Essas consultas podem ser requisitos estabelecidos por lei, regulamentos, ou políticas internas de uma organização, visando garantir transparência, participação pública e a tomada de decisões informadas, o que foi devidamente atendido no presente Projeto.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do **Regimento Interno da Casa de Leis**, no que diz respeito à **Iniciativa das proposições**, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175².

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

² Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legiferante via de projetos:

Art. 168 Lei Ordinária é aquela cuja matéria é elaborada pelo Poder Legislativo em sua atividade comum e típica, sendo de iniciativa dos autores indicados no art. 39 da Constituição Estadual.

Art. 172 A iniciativa de projetos na Assembleia Legislativa será, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento: III - de Deputado;

Art. 175 Os projetos rejeitados não poderão ser renovados na mesma Sessão Legislativa, a não ser mediante proposta inscrita pela maioria dos membros da Assembleia Legislativa.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 2103/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 12 de 03 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 2103/2023 – Parecer N.º 403/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	12 / 03 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Dr. Eugênio em exercício
Relator (a): Deputado (a)	D. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 2103/2023, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	